



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, acumulado com o art. 2º da Lei 1.579 de 1952, apreensão do(s) aparelho(s) celular(es) do senhor IGOR DIAS DELECRODE (CPF: 448.490.978-2) e acesso aos diálogos presentes em aplicativos de mensagens instantâneas, além de acesso ao conteúdo dos e-mails que se encontram "logados" no(s) respectivo(s) aparelho(s), bem como acesso aos conteúdos armazenados em "nuvem".

JUSTIFICAÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito — institutos de índole constitucional e expressão maior do poder fiscalizatório do Parlamento — possuem, *ex vi* do § 3º do art. 58 da Constituição da República, “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”. A assertiva constitucional, de conteúdo normativo denso, não se limita a mera outorga retórica: traduz o reconhecimento de que as CPIs constituem órgãos de instrução legislativa com competência para a colheita de provas e formação de juízo político acerca de fatos determinados de relevante interesse público.

Sobre a natureza desses poderes, Marcelo Cheli de Lima acentua que se trata de poderes de instrução processual penal, os mesmos dos juízes, para o desenvolvimento e conclusão do inquérito parlamentar” (LIMA, 2025, p. 148). A similitude funcional entre os poderes instrutórios da autoridade judiciária e os da Comissão não se confunde com a substituição de competência, mas revela a



equivalência instrumental necessária à eficácia da investigação. Portanto, revela-se a natureza instrutória desta medida.

Daí decorre, em consequência lógica, que tudo quanto a Constituição não haja expressamente reservado à jurisdição — *reserva de jurisdição* propriamente dita —, pode ser objeto de determinação por esta Comissão, desde que a medida se insira no domínio da instrução probatória e se oriente à elucidação dos fatos submetidos à investigação parlamentar. A *ratio* constitucional é clara: a Comissão Parlamentar de Inquérito, no exercício de sua função fiscalizadora, não depende do Poder Judiciário para adotar providências que sejam meramente instrutórias.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

(...)

2. A reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, inc. XI, da CRFB), de interceptação telefônica (art. 5º, inc. XII, da CRFB) e de decretação da prisão, salvo a determinada em flagrante delito (art. 5º, inc. LXI, da CRFB), não se estende às quebras de sigilo – inclusive fiscal e bancário –, por tratar-se de medida abrigada pelo art. 58, § 3º, da CRFB. Precedentes. 3. Na hipótese, a parte impetrante figurava como investigada na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada pelo Congresso Nacional para apurar os atos de vandalismo ocorridos nesta Capital no dia 8 de janeiro de 2023. Pelas circunstâncias do caso concreto, era adequada e necessária a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do impetrante, o que permitiu ao Estado prosseguir na investigação outrora conduzida por referida CPMI.

(...)

(STF - MS: 39382 DF, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 07/08/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024)



No caso, a medida requerida não está inserida no conceito de “reserva constitucional de jurisdição”, como, por exemplo, a busca domiciliar, a interceptação telefônica e a decretação da prisão (salvo, em flagrante).

Ademais, no caso vertente, há justa causa e substrato fático suficiente para a adoção da medida instrutória cabível. O Senhor IGOR DIAS DELECRODE (CPF nº 448.490.978-2) figura como possível partícipe de práticas ilícitas que teriam causado prejuízos expressivos a aposentados e pensionistas, matéria já objeto de apuração tanto no âmbito da operação denominada “Sem Desconto”, sob supervisão do Supremo Tribunal Federal, quanto desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

A confluência de indícios e a repercussão social dos fatos impõem, portanto, a atuação diligente e plena desta CPMI, em consonância com a Constituição e com o entendimento doutrinário consolidado.

Este requerimento compreende as seguintes medidas probatórias: apreensão, espelhamento de conteúdo para investigação parlamentar, acesso a dados armazenados em nuvem, perícia acerca do conteúdo, entre outras medidas que se fizerem necessárias à instrução do inquérito legislativo.

Destarte, rogo aos meus ilustres pares pela aprovação deste requerimento, cujo escopo é a apreensão do(s) aparelho(s) celular(es) em posse do Senhor IGOR DIAS DELECRODE.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)
Relator

